



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294888

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001602-15.2024.8.26.0601, da Comarca de Socorro, em que é apelante BANCO VOTORANTIM S.A., é apelado MARCIA FERREIRA MAZIERO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), WALTER EXNER E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PEDRO BACCARAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1001602-15.2024.8.26.0601

APELANTE: Banco Votorantim S/A

APELADA: Marcia Ferreira Maziero

COMARCA: Vinhedo – 2ª Vara

Alienação fiduciária. Busca e Apreensão. Carta registrada com AR devolvida pelo Correio com anotação “Não Procurado”. Mora não comprovada. Notificação enviada para endereço apontado no contrato, mas não recebida. Ato que não atingiu sua finalidade: abrir oportunidade para o devedor optar pela resolução ou convallescimento do contrato. Recurso desprovido.

VOTO n.º 50.623

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, a ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC. A magistrada, Doutora Fernanda Yumi Furukawa Hata, considerou não comprovada a mora da Ré, porque não entregue a notificação extrajudicial no endereço do contrato.

Insurge-se o Autor alegando que

a comprovação da mora é requisito indispensável na busca e apreensão do bem e pode ser realizada por meio de carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. Informa que realizou a tentativa de notificação pessoal da Ré no endereço do contrato, mas a notificação retornou com a informação “não procurado”. Esclarece que o termo “Não procurado” é utilizado nas localidades em que o serviço de correios não atende ao procedimento de entrega domiciliar, geralmente, em zonas rurais ou de difícil acesso. Salienta que a Ré tem ciência de que reside em logradouro que não dispõe de serviços de entrega pelos Correios, competindo a apelada diligenciar até uma das unidades dos Correios que atenda a sua localidade para verificar a existência de correspondência.

Recurso tempestivo, preparado e não respondido.

É o relatório.

Banco Votorantim S/A celebrou com Marcia Ferreira Maziero contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária de um veículo, com previsão de 36 prestações de R\$2.150,00. O credor ajuizou a presente ação de busca e apreensão, fundada no Decreto-lei 911/69, alegando inadimplemento das parcelas vencidas a partir de 15 de fevereiro de 2024.

Para comprovar a mora da devedora, o Autor juntou comprovação de remessa de notificação ao endereço declinado pela devedora no contrato, com a anotação de “Não Procurado” (fls. 75/77).

É cediço que a notificação prévia do devedor é imprescindível para a regular constituição em mora.

Em face do art. 54, §2º, do CDC não há mora do devedor impontual caso o credor não lhe assegure o direito de exercer a opção pelo convalescimento do contrato.

Assim, a constituição em mora do devedor depende de atuação do credor no sentido de dar-lhe ciência da infração contratual, assegurando-lhe oportunidade para convalescer o contrato pela purgação da mora extrajudicialmente.

A notificação extrajudicial tem por finalidade dar efetivo conhecimento da arguição da infração resolutória ao devedor para o exercício de seu direito à alternativa de manutenção do contrato infringido.

No caso, não se pode afirmar

que a comunicação extrajudicial atingiu a sua finalidade, pois a notificação extrajudicial não chegou a ser enviada para o endereço da Ré e a devedora sequer foi procurada, sem que se possa aplicar o precedente vinculante ao caso concreto.

Neste sentido já decidiu esta Câmara: *“Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. Falta de comprovação da formal constituição em mora. Inaplicabilidade do Tema nº 1132 ao caso concreto, já que a carta não saiu dos Correios (destinatário não procurado). Recurso improvido.”* (Agravado de Instrumento nº 2027873-04.2024.8.26.0000, relator Desembargador Arantes Theodoro, j. em 26/02/2024).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Pedro Baccarat

Relator